

Acórdão:	15.422/02/3 ^a
Impugnação:	40.010106314-96
Impugnante:	Wilson Sporting Goods Brasil Ltda.
Proc. S. Passivo:	Daniel Augusto de Moraes Urbano/Outro(s)
PTA/AI:	02.000201094-89
Inscrição Estadual:	251.029527.00-50
Origem:	AF/Muriaé
Rito:	Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO - Caracterizada a importação de mercadoria por contribuinte localizado em outra unidade da Federação, com o objetivo prévio de destiná-la ao estabelecimento mineiro da Autuada, sem, contudo, recolher o ICMS devido ao Estado de Minas Gerais, de acordo com os preceitos contidos no Artigo 155, § 2º, IX, Alínea “a” da Constituição Federal, no Artigo 11, Inciso I, Alínea “d”, da Lei Complementar n.º 87/96, e no Artigo 33, § 1º, Item 1, Subitem “i.1.3”, da Lei n.º 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias importadas acobertado pelas Notas Fiscais n.ºs. 015.470, 015.471 e 015.472, de 12/07/2001, emitidas pela firma “Cisa Trading S/A”, situada no município de Vitória, no Estado do Espírito Santo, correspondentes às Declarações de Importação n.ºs. 01/0669525-2 e 01/0669526-0, ambas de 05/07/2001, e n.º 01/0674773-2, de 06/07/2001, nessa ordem, com *simulação* de operações interestaduais destinadas ao contribuinte mineiro “Wilbrás Ltda.”, vez que tais produtos foram importados pela referida empresa capixaba, sob encomenda da matriz paulista da Autuada, com objetivo prévio de remetê-los ao estabelecimento filial desta, localizado no Estado de Minas Gerais. Exige-se ICMS, acrescido da penalidade cabível (MR de 50%).

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.67/87), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 157/165, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 170/173, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Reside a lide na controvérsia acerca da *natureza* da operação objeto deste lançamento: enquanto o Fisco a enquadra como *importação indireta*, atribuindo à Autuada a responsabilidade pelo pagamento do ICMS correspondente às Declarações de Importação n.ºs. 01/0669525-2, 01/0669526-0 e 01/0674773-2 (fls. 22/36), por entender que tal transação foi predestinada ao estabelecimento do contribuinte mineiro, a Impugnante alega que adquiriu as mercadorias, em *operação interestadual*, junto à empresa capixaba “Cisa Trading S/A”, que, por sua vez, foi a importadora das mesmas.

A Magna Carta, ao dispor sobre a incidência de ICMS na entrada de mercadoria importada do exterior (ainda que destinada a “uso, consumo ou Ativo Fixo”), elegeu como ente tributante o Estado onde estiver situado o **estabelecimento destinatário** (Artigo 155, § 2º, Inciso IX, Alínea “a”, CF/88 - íntegra às fls. 70).

Para dirimir possíveis conflitos de competência entre as Unidades Federadas nas importações de bens/mercadorias, estabeleceu a Lei Complementar nº 87/96, como “local da operação”, para fins de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, aquele onde ocorrer a **entrada física** (Artigo 11, Inciso I, Alínea “d”, transcrito às fls. 71), e não o que efetuar, juridicamente, a importação.

Ao interpretar a referida norma, o legislador ordinário não o fez de forma literal, mas, sim, buscando alcançar o objetivo real da mesma, definindo o “local da operação”, para efeito de pagamento do imposto, no Artigo 33 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*, explicitado, também, na Instrução Normativa DLT/SRE nº 02, de 12/11/93:

"Art. 33 - (...)

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1 - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

(...)

i.1.3 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele;

(...)” (g. n.)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O critério da “*entrada física*” para determinação do verdadeiro importador da mercadoria e, via de consequência, do sujeito ativo da obrigação tributária, aplica-se, dentre outras, quando houver “simulação”, assim considerada a hipótese em que o produto importado tenha destinação específica, ou seja, quando esteja predestinado a pessoa diversa daquela que o importou, independentemente de pertencerem ou não ao mesmo titular, de modo que, embora conste a empresa “A” na DI, o verdadeiro importador é “B”.

No caso em foco, analisando o conjunto de informações e documentos trazidos aos autos pelas partes (fls. 05/65 e 99/154), depreende-se que, de fato, ocorreu uma **importação indireta** por parte da Defendente, pois, os materiais esportivos a que se referem as mencionadas DIs, descritos nas Notas Fiscais n.ºs. 015.470, 015.471 e 015.472 (fls. 12/17 e 20/21), foram importados com a pretensão de remessa direta para a filial mineira de sua empresa, configurando-se, assim, a ocorrência do fato gerador para este Estado, nos termos do retrocitado Artigo 33, § 1º, Item 1, Subitem “i.1.3”, da Lei n.º 6.763/75.

Tal imputação fiscal fica caracterizada diante dos seguintes elementos de *prova* existentes nos autos, assim considerados pela Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT n.º 03, de 14/11/01 - Incisos I, IX e XIII do Artigo 1º (cópia anexa):

as notas fiscais autuadas contém a mesma discriminação de mercadorias consignada nas Declarações de Importação (código, quantidade e descrição);

as mercadorias foram coletadas pela empresa transportadora em Vitória/ES, para entrega direta no estabelecimento autuado, localizado em Extrema/MG (CTRC - fls. 10 e 18);

no campo de “Dados Complementares” das DIs n.ºs. 01/0669525-2 (fls. 23) e 01/0669526-0 (fls. 27), há informação de se tratar de “operação FUNDAP”, com “financiamento contratado pela empresa Wilbrás Ltda., localizada na cidade de São Paulo” (matriz da Autuada);

os documentos de “Commercial Invoice” (Fatura Comercial) relativos às importações em comento (fls. 37/45) indicam, como *importadora*, a “Wilbrás Ltda.” e, como *consignatária*, a empresa “Cisa Trading S/A”;

a identificação como destinatária, nas embalagens que acondicionaram as mercadorias importadas, da “Wilson Sporting Goods CO - Brazil” (fotografias de fls. 56/62), sócia majoritária da empresa autuada (fls. 64). Aliás, a partir do mês de outubro de 2001 (Alteração Contratual - fls. 91/98), a denominação social de tal sociedade foi alterada de “Wilbrás Ltda.” para “Wilson Sporting Goods Brasil Ltda.”;

a indicação, nas etiquetas afixadas em algumas mercadorias, do importador como sendo a “Wilbrás Ltda.- CNPJ n.º 00.624.818/0002-66” (da filial mineira), conforme fotocópias de fls. 54/55.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ainda que a firma "Cisa Trading S/A", de Vitória/ES, tenha formalizado tais importações, ela não o fez com o intuito de disponibilizar os aludidos produtos, no mercado nacional, para revenda a quaisquer interessados, mas, sim, de destiná-los prévia e intencionalmente para o Contribuinte mineiro autuado.

E não se diga que o destino final das mercadorias seria a matriz paulista da "Wilbrás", pois, além de ter sido responsável somente pelo faturamento da importação, ela não teve qualquer participação na remessa direta ocorrida para sua filial mineira (CTRC - fls. 10 e 18; etiquetas - fls. 54/55).

Estando, portanto, comprovada a ocorrência da **importação indireta**, o que atribui cabimento do ICMS correspondente ao Erário mineiro, denotam-se infrutíferos os argumentos da Contestante de que a referida empresa capixaba emitiu os documentos fiscais para a "entrada" e "saída" dos produtos importados em seu estabelecimento (fls. 104/111 e 119/122; fls. 127/130 e 134/135; fls. 142/149 e 153/154), e que, por isso, o imposto em questão é de competência do Espírito Santo.

Também não merece guarida a alegação da defesa de que a importação é devida àquele Estado pelo fato das mercadorias terem ingressado fisicamente no território capixaba, no armazém da "Coimex Armazéns Gerais S/A". Aliás, há de se por em dúvida até a veracidade de tal informação, pois é no mínimo estranho o fato desta empresa ter emitido notas fiscais de "retorno simbólico" para a "Cisa Trading S/A" (em 18/07/01 - fls. 112/118 e 131/133) em data posterior à de remessa dos materiais esportivos para Minas Gerais (em 12/07/01 - fls. 119/122 e 134/135).

Apesar da preocupação do Fisco em descaracterizar tal assertiva, isto em nada modifica o mérito deste lançamento, que não se pautou na movimentação havida após o desembaraço aduaneiro, mas, sim, na constatação da importação promovida pela Autuada sem o pagamento de imposto, cuja negociação foi intermediada pela empresa "Cisa Trading S/A", sendo que, após o desembarque ocorrido no Porto de Tubarão, os produtos importados foram transferidos para a "EADI Vitória I/Coimex" (fls. 23, 27).

Sobre as decisões deste Conselho citadas pela Impugnante, que, de fato, tratam de matéria idêntica à lide, cabe dizer que o Acórdão nº 13.641/00/2ª teve sua sentença integralmente reformada pela Câmara Especial, no Acórdão nº 2.502/01/CE, com o restabelecimento das exigências fiscais. Já o Acórdão nº 14.788/01/1ª envolveu a importação de "veículos novos", cuja comercialização no mercado nacional é regida por legislação própria (Lei Federal nº 6.729/79), e, no Acórdão nº 14.825/01/1ª, comprovou-se a ocorrência de duas operações distintas (importação, com posterior transferência interestadual).

Os demais embates do sujeito passivo não se prestam a invalidar este lançamento, pois, consoante o disposto no Artigo 88, Inciso I, da CLTA/MG, foge à competência desta Corte apreciar a argüida "ilegalidade" do Artigo 33, § 1º, Item 1, Subitem "i.1.3", da Lei nº 6.763/75, e, quanto à cobrança dos "juros moratórios" pela taxa SELIC, esta se sustenta na Resolução nº 2.880, de 13/10/97, editada com supedâneo no Artigo 226 da referida lei mineira.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Mauro Heleno Galvão.

Sala das Sessões, 06/06/02.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

MLR/PR

CC/MG